ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 10 /2026
06 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA PATRULHA AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o **Programa Patrulha Agrícola do Município de Cristinápolis/SE**, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social da agricultura familiar, mediante a disponibilização de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas.

§1º O Programa possui natureza de política pública de apoio à produção rural, voltada à melhoria da produtividade, geração de renda e fortalecimento da segurança alimentar.

§2º Constituem objetivos do Programa:

I. Fomentar a agricultura familiar;
II. Reduzir desigualdades no acesso a mecanização agrícola;
III. Promover o desenvolvimento sustentável do meio rural;
IV. Incentivar a organização produtiva por meio de associações e cooperativas.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 2º O Programa será desenvolvido, coordenado e executado pela **Secretaria Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Sustentável**, a quem compete:

I. a execução física e financeira do Programa;
II. o planejamento, controle e fiscalização dos serviços;
III. a gestão patrimonial dos bens vinculados à Patrulha Agrícola;
IV. a definição de cronogramas e prioridades de atendimento;
V. a elaboração de relatórios de gestão.

§1º A execução financeira observará rigorosamente as normas da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO E DA NATUREZA DA COBRANÇA

Art. 3º A utilização dos serviços da Patrulha Agrícola estará sujeita ao pagamento de **preço público**, fixado por ato do Poder Executivo.

§1º O preço público possui natureza jurídica não tributária, sendo instituído para ressarcimento parcial dos custos operacionais e de manutenção dos equipamentos.

§2º Os valores serão definidos com base em critérios técnicos, considerando:

I. custo operacional;
II. manutenção e depreciação;
III. consumo de combustível;
IV. capacidade contributiva dos beneficiários.

§3º A arrecadação dos valores será destinada ao custeio e manutenção do Programa, observando os princípios da legalidade, transparência e eficiência.

CAPÍTULO IV

DOS BENS E DA ORGANIZAÇÃO DA PATRULHA AGRÍCOLA

Art. 4º Todos os equipamentos, máquinas e implementos adquiridos pelo Município, por recursos próprios ou transferências, serão incorporados ao patrimônio público e vinculados ao Programa.

Art. 5º A Secretaria Municipal manterá sistema de controle patrimonial, operacional e de produtividade, devendo encaminhar relatório anual ao Chefe do Poder Executivo, após apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º São beneficiários do Programa os agricultores familiares do Município que:

I. possuam área de até 1 (um) módulo fiscal;
II. estejam devidamente cadastrados;
III. comprovem vínculo com atividade rural.

Art. 7º Terão prioridade:

I. agricultores não atendidos no ciclo anterior;
II. produtores de menor capacidade econômica;
III. associações comunitárias regularmente constituídas.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º A Patrulha Agrícola executará serviços como:

I. preparo do solo;
II. plantio;
III. pulverização;

IV. escavações e manutenção de estruturas rurais.

Art. 9º Os serviços observarão cronograma previamente estabelecido pela Secretaria competente.

CAPÍTULO VII

DO ASPECTO SOCIAL, FISCAL E LEGAL

Art. 10. O Programa observará os seguintes fundamentos:

I – Aspecto Social

a) Promoção da inclusão produtiva rural;
b) Redução das desigualdades sociais no campo;
c) Fortalecimento da agricultura familiar.

II – Aspecto Fiscal

a) respeito ao equilíbrio das contas públicas;
b) observância dos limites de despesa previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
c) sustentabilidade financeira do programa mediante cobrança de preço público.

III – Aspecto Legal

a) Observância dos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal;
b) Controle interno e externo dos atos administrativos;
c) Transparência na gestão dos recursos e bens públicos.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A execução do Programa será acompanhada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, sem prejuízo do controle interno e externo.

Art. 12. O uso indevido dos equipamentos implicará responsabilização administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristinápolis/SE, 06 de abril de 2026.

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

Assinado de forma digital por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e regulamentação do **Programa Patrulha Agrícola do Município de Cristinápolis/SE**, iniciativa voltada ao fortalecimento da agricultura familiar e ao desenvolvimento sustentável do meio rural.

A proposta fundamenta-se na necessidade de implementação de políticas públicas estruturadas que ampliem o acesso dos pequenos produtores rurais à mecanização agrícola, elemento indispensável para o aumento da produtividade, a redução de custos e a melhoria das condições de trabalho no campo. No Município de Cristinápolis, observa-se que parcela significativa dos agricultores está inserida no contexto da agricultura familiar, frequentemente sem capacidade financeira para adquirir equipamentos próprios, o que justifica a atuação direta do Poder Público.

Sob a perspectiva social, o Programa visa fomentar a inclusão produtiva, a geração de renda e a segurança alimentar, contribuindo de forma efetiva para a redução das desigualdades socioeconômicas no meio rural. A disponibilização de máquinas e implementos agrícolas propiciará maior eficiência nas etapas de preparo do solo, plantio e colheita, com reflexos positivos na economia local e na melhoria da qualidade de vida dos agricultores.

No âmbito econômico e fiscal, a proposta dispõe que a utilização dos serviços será remunerada por meio de preço público, afastando-se, portanto, a natureza tributária da cobrança. Essa diretriz busca garantir a sustentabilidade do Programa, viabilizando o custeio parcial das despesas relacionadas à manutenção, ao consumo de combustível e à depreciação dos equipamentos, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas.

Sob o aspecto jurídico, o Projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ademais, a proposta estabelece mecanismos de controle, fiscalização e gestão patrimonial dos bens públicos, evitando desvios de finalidade e assegurando a correta aplicação dos recursos.

A execução financeira do Programa será conduzida em estrita observância às disposições da Lei nº 4.320/1964 e aos limites e condições previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando uma gestão pautada na transparência, no planejamento e na responsabilidade fiscal.

Ressalta-se, ainda, que a gestão do Programa será atribuída à Secretaria Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Sustentável, a quem competirá a execução física e financeira, o planejamento das ações, a definição de prioridades e o acompanhamento dos resultados, assegurando centralização administrativa e maior eficiência operacional.

Nesse contexto, destaca-se a relevância da adoção do preço público como instrumento de remuneração dos serviços, o qual contribui para a sustentabilidade econômico-financeira do Programa, viabilizando o custeio das atividades sem caráter tributário e em conformidade com o ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que preserva o acesso dos produtores rurais às políticas públicas implementadas.

Por fim, sob a ótica da técnica legislativa, a proposição apresenta adequada estrutura normativa, clareza redacional e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, atendendo aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e interesse público.

Nesse sentido, a iniciativa fortalece o papel do Município como agente indutor do desenvolvimento local, promovendo políticas públicas voltadas à população rural em consonância com os princípios da justiça social e do desenvolvimento sustentável, razão pela qual se revela pertinente, oportuna e apta à aprovação pelo Poder Legislativo.

Diante do exposto, evidenciado o relevante interesse público da matéria, sua adequação aos aspectos sociais, econômicos e jurídicos, bem como a observância às normas de responsabilidade fiscal e à boa técnica legislativa, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando no elevado espírito público das Nobres Vereadoras e dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Cristinápolis/SE, 06 de abril de 2026.

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

Assinado de forma digital por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal